



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2016

PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 002/2016

CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/IGAM/2012

RECORRENTE 01: COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos

RECORRENTE 02: MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA

RECORRENTE 03: NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Em 16 de maio de 2016, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise dos recursos de fls. 1511/1535; 1536/1571 e 1615/1628 (volume 04) no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 077/2016, esta Diretora Geral decide:

a) pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa **COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS**, por não preencher os requisitos previstos no Ato Convocatório, devendo ser mantida a decisão de inabilitação

b) pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA**.

c) pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa **NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, por não preencher os requisitos previstos no Ato Convocatório, devendo ser mantida a decisão de inabilitação.

Comunique as Recorrentes da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução Conjunta IGAM nº 1.044/2009.

Belo Horizonte, MG, 16 de maio de 2016.

Célia Maria Brandão Fróes
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

PARECER JURÍDICO AGBPV nº 077/2016

**RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 002/2016 –
CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA
DESENVOLVIMENTO E ELABORAÇÃO DE TERMOS DE
REFERÊNCIAS PARA CONTRATAÇÕES DE PROJETOS
HIDROAMBIENTAIS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS
VELHAS - CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/IGAM/2012.**

I - RELATÓRIO

1. Tratam-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas: **COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos** (fls. 1511/1535); **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA** (fls. 1536/1571) e **NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** (fls. 1615/1628), já qualificadas nos autos, em razão de não terem sido habilitadas no certame por não terem atendido as exigências do Ato Convocatório, conforme Ata de Reunião de fls. 1501/1502.

2. A **COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos** restou inabilitada por ter (i) apresentado profissionais cujo tempo de experiência profissional é inferior ao exigido no Ato Convocatório e (ii) juntado currículos com assinatura digitalizada dos profissionais.

3. A empresa **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA** não foi habilitada por ter não comprovado a experiência em elaboração de orçamentos do profissional Sérgio Myssior, indicado para ocupar a posição de coordenador.

4. Já empresa **NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** não foi habilitada em razão de não ter demonstrado o tempo de experiência mínima exigida no Ato Convocatório dos profissionais Marci José, indicado para o cargo de Coordenador e Guilherme Cerqueira, indicado como Profissional de Campo 01.

5. A empresa **CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA** apresentou contrarrazões aos recursos interpostos, conforme fls. 1635/1660.

6. Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, com 1666 fls., em 04 volumes, devidamente numeradas e rubricadas.

7. É o relatório.

II - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

8. Analisando os recursos interpostos, constata-se que foram observados todos os pressupostos de admissibilidade.

9. Encontram-se demonstrados a sucumbência das Recorrentes, a tempestividade dos recursos, a legitimidade da parte recorrente, o interesse em obter um provimento favorável e a motivação.

III – CONSIDERAÇÕES

10. É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta Entidade, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Esta afirmação está calçada na própria Resolução SEMAD/IGAM nº 1.044/2009, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para a aquisição de bens, seleção de pessoal e contratações de obras e serviços

reger-se-ão pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, *verbis*:

"Art. 2º - As aquisições de bens, a seleção de pessoal, e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das Entidades Equiparadas reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, estabelecidos no artigo 37, da Constituição da República c/c artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pela busca permanente de qualidade e durabilidade."

11. O procedimento de seleção e julgamento, é sabido, configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, em prol do melhor uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos no desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos, razão pela qual devem ser obedecidas todas suas peculiaridades.

12. Pois bem. Feitas as considerações, passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS

13. A Recorrente não foi habilitada por ter (i) apresentado profissionais com tempo de experiência profissional inferior ao exigido no Ato Convocatório e (ii) juntado currículos com assinatura digitalizada de referidos profissionais, quais sejam, Diego Aniceto dos Santos Oliveira e Rodrigo Pinheiro Pacheco.

14. Alega que agiu com desacerto a Comissão de Seleção e Julgamento já que teria cumprido com todas as determinações previstas no Ato Convocatório e que o currículo apresentado com assinatura digitalizada não seria motivo suficiente para gerar sua inabilitação. Aduz ainda que a participante CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA. deveria ser desclassificada do certame por não ter comprovado a experiência da profissional indicada para ocupar a vaga de responsável pela Mobilização Social.

15. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a avaliação dos documentos apresentados pela Recorrente foi feita pela equipe de profissionais pertencentes ao quadro de funcionários da AGB Peixe Vivo e integrantes da Comissão de Seleção e Julgamento, profissionais estes altamente capacitados e gabaritados para tanto, de modo que tomaram sua decisão com base exclusivamente na documentação colacionada aos autos.

16. Como os documentos de capacidade técnica apresentados não foram suficientes para demonstrar o tempo mínimo de experiência exigido no Ato Convocatório, correta a decisão da Comissão em não habilitar a Recorrente.

17. Ademais, ainda que a decisão tomada estive eivada de alguma irregularidade passível de ser saneada nesta fase recursal, o que não é o caso, de nada adiantaria para a Recorrente. Isso porque as assinaturas constantes nos currículos dos profissionais Diego Aniceto dos Santos Oliveira e Rodrigo Pinheiro Pacheco foram obtidas por meio de digitalização/escanemanto, que não conferem legitimidade aos documentos.

18. Conforme esclareceu a ministra Nancy Andrigli,

"A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de

autenticidade, portanto. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual". (REsp 1.442.887/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 14/5/2014) - See more at: <http://www.imn.org.br/jurisprudencias/verJurisprudencia/121#sthash.3pa8bUjT.dpuf>

19. Este também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. 1. Não se conhece de agravo regimental interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ. 2. "Não tem valor eventual assinatura digitalizada, de outro advogado, que venha constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração, dada a impossibilidade de aferição de sua autenticidade e também porque essa modalidade de assinatura - de fácil reprodução por qualquer pessoa no âmbito digital - não possui qualquer regulamentação legal" (AgRg na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 12/12/2014). 3. No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 687.930/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)

20. Assim, correta é a negativa da AGB Peixe Vivo em não admitir os currículos cujas assinaturas foram obtidas por processos de escaneamento, eis que impossível inferir sua legitimidade, evitando-se desta forma possíveis tentativas de fraude ao edital.

21. Também não merece guarida a alegação de que a participante CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA deve ser desclassificada por não ter logrado êxito em comprovar o tempo mínimo de experiência exigido para a função de agente de mobilização social. A documentação foi revisada e, tal requisito foi plenamente satisfeito pela empresa Consominas.

22. Pelo exposto, deve ser mantida a decisão recorrida.

IV.2 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA

23. A MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA não foi habilitada por ter não comprovado a experiência em elaboração de orçamentos do profissional Sérgio Myssior, indicado para ocupar a posição de coordenador.

24. Alega que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado foi emitido pela própria AGB Peixe Vivo, em virtude do contrato administrativo nº004/2014, que se originou do Ato Convocatório nº 004/2014. Informa que, "conforme consta à folha 24 do mencionado ato convocatório, cada plano de ação foi apresentado na forma de relatório técnico e continha dentre outras características, introdução

justificativa, objetivos, escopo do trabalho, especificações técnicas, cronograma executivo, orçamento e referências bibliográficas” devendo, em função disso, ser dado provimento ao seu recurso.

25. Compulsando o Ato Convocatório 004/2014, vinculado ao Contrato de Gestão IGAM nº 002/2012, percebe-se que, de fato, um dos objetos do edital era a elaboração de orçamentos, razão pela qual o Atestado apresentado deve ser conhecido, ainda que não contenha referida informação.

26. Assim, pelo exposto, deve ser reformada a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento, declarando a Recorrente habilitada para a próxima fase do certame.

IV.3 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESAS NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

27. Pleiteia a recorrente a reforma da decisão que não a habilitou na próxima fase da licitação em razão de não ter demonstrado o tempo de experiência mínima exigida no Ato Convocatório dos profissionais Marci José, indicado para o cargo de Coordenador e Guilherme Cerqueira, indicado como Profissional de Campo 01.

28. Alega a empresa que a exigência de apresentação de documentos comprobatórios de formação e tempo mínimo de experiência é uma exigência excessiva que serve “tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes”, extrapolando a lei as exigências constantes no item 7.3 do Ato Convocatório.

29. Analisando a argumentação apresentada pela Recorrente, pode-se afirmar desde logo que tais não merecem prosperar. O tempo mínimo de experiência previsto no Ato Convocatório pode ser exigido pela Administração com base no seu poder discricionário, desde que devidamente justificado e previsto no edital, não configurando tal ato em infração legal.

30. Nesse sentido, é o entendimento do próprio Tribunal de Contas da União¹, *verbis*:

“55. A respeito do questionamento trazido pela representante no que concerne ao tempo de formação acadêmica e experiência profissional, como já ressaltado no item 19 desta instrução, a jurisprudência deste Tribunal indica que a exigência de requisitos profissionais baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis à execução do objeto, configura medida de caráter restritivo, devendo os motivos das exigências serem tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

56.[...].

57. Desse modo, presume-se cabível a exigência de tempo de formação e experiência na área de resíduos sólidos, já que as características requeridas revelam-se imprescindíveis à execução do objeto, uma vez que se trata de projeto complexo, compreendendo períodos de consecução de curtos a longos prazos, para o qual exige-se conhecimento técnico especializado na área. Portanto, nesse caso, a Administração não estaria impedida de resguardar seus interesses, exigindo das licitantes experiência profissional comprovada na área específica e tempo de formação profissional, evidenciando-se que tais exigências são apropriadas na fase de pontuação, como se verifica no presente processo. Desse modo, não estaria configurada medida de caráter restritivo, devendo, no entanto, os motivos das exigências serem tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório.”

¹ TCU. Disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=41434f5244414f2d4c454741444f2d313239383535&sort=RELEVANCIA&ordem=D ESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>

31. Desta forma, não há que se falar em excesso de formalismo por parte da AGB Peixe Vivo ao impor o cumprimento às exigências previstas no edital. Uma vez prevista no Ato Convocatório a apresentação de determinada documentação, essa se faz obrigatória da forma como previamente estabelecido. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

32. Consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela empresa, visto que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes.

33. Como ensina DIOGENES GASPARINI²: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

34. No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

35. Desta feita, como o Recorrente não se incumbiu em apresentar toda a documentação exigida, tem-se por correta a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento que inabilitou a empresa por não comprovar o tempo mínimo de experiência dos profissionais indicados.

36. Ademais, dispõem todos os participantes da licitação da prerrogativa de tirar dúvidas de caráter técnico ou legal acerca da interpretação de todos os termos do edital, conforme item 2.8 do Ato Convocatório, bem como de impugnar os termos do edital caso entenda haver alguma irregularidade no documento, segundo art. 41, §1º, da Lei de Licitações.

“2.8 - O interessado que tiver dúvidas de caráter técnico ou legal quanto à interpretação do(s) Termo(s) deste Edital poderá solicitar à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, por escrito. Os pedidos deverão ser solicitados em até 05 (cinco) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes, a fim de permitir que haja tempo para resposta. Os esclarecimentos serão respondidos aos interessados por escrito”.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113”.

² GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244

37. Não havendo qualquer manifestação da parte, subentende-se que todos os termos do Ato Convocatório foram integralmente compreendidos e, por não terem sido cumpridos pela Recorrente, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser mantida a decisão da Comissão de Constituição e Julgamento e, por conseguinte, negado provimento ao recurso.

V - CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

a) pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa **COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS**, por não preencher os requisitos previstos no Ato Convocatório, devendo ser mantida a decisão de inabilitação

b) pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.**

c) pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa **NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, por não preencher os requisitos previstos no Ato Convocatório, devendo ser mantida a decisão de inabilitação.

É o parecer, s.m.j. Encaminho para análise e aprovação da diretoria executiva.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2016.



AMARO ANTUNES E MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Assessoria Jurídica – OAB/MG 2.280

